



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

**DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO
CONTRATANTE/LICITANTE**

Protocolado Municipal n. 0860390/2013

Contratado: SULTEC PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

CNPJ nº: 13.053.227/0001-47

Secretaria Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Relatório

A Secretaria Municipal de Saúde, através do fiscal do contrato e do protocolizado acima especificado, promoveu o presente processo de penalização contra a empresa requerida, SULTEC PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA., sob o argumento de que a contratada inadimpliu obrigação contratual, na forma de inobservância de dever expreso em contrato.

A empresa supracitada foi consagrada vencedora na licitação pela forma de Pregão Eletrônico sob Nº 363/2012, Ata de Registro de Preços nº 261/2012 que deu origem ao Contrato de nº 754/2012, relativo ao fornecimento de materiais médico-hospitalares, conforme o Anexo I do suscitado contrato.

Trata-se do fornecimento relativo ao Item 119, da Ata acima citada, relativo ao fornecimento de tubos capilares para micro hematócrito para a utilização no Banco de Leite Humano do Hospital Municipal da Criança Prefeito João Vargas de Oliveira.

Conforme consta do Laudo do Fiscal do Contrato e das Queixas Técnicas em anexo, o produto fora considerado irregular e inapto ao uso, uma vez que, durante o processo de centrifugação, constatou-se que em média 30% dos tubos se quebram, fato que vem ocorrendo desde o início de 2012, e que ocasiona diversos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

problemas, tais como o risco de acidente, aumento do consumo de material, possível danificação do aparelho, entre outros.

A empresa, depois de intimada, no prazo legal, em respeito ao contraditório, ofereceu defesa, informando que na ocasião, foi avisada da reprovação da marca, e no ensejo não foi mais possível efetuar sua desclassificação para o segundo colocado, pois os empenhos haviam sido lavrados.

Assim, de acordo com a empresa, os tubos capilares foram substituídos por tubos de outra marca, sem que a Administração tivesse solicitado qualquer amostra prévia do produto.

Além disso, a empresa alega que sua conduta foi lícita, e que tal transtorno se deu pela perda do prazo, por parte da Administração, em solicitar a desclassificação da empresa Requerida por meio de parecer técnico.

Por fim, a Requerida sugere a substituição do produto, por outro de valor semelhante, a fim de evitar prejuízos às partes.

Era, em suma, o essencial a ser relatado.

2. Fundamentação

De acordo com a Instrução Técnica/Parecer 689/2013, a empresa incorreu no inadimplemento contratual, na forma de inexecução parcial, pela constatação de vício no produto fornecido pela empresa.

Conforme consta do processo, foi solicitada pela Administração, a substituição do produto, por outro de qualidade superior, para que o Banco de Leite Humano pudesse dar continuidade nos serviços.

Não consta, porém, qualquer notificação prévia por escrito, que informasse a empresa do problema ocorrido, bem como não foi solicitada a desclassificação da empresa para que pudesse ocorrer a convocação da segunda colocada, sanando-se de imediato o problema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

Assim, a Administração agiu equivocadamente, na medida em que se omitiu na tomada das providências cabíveis ao tempo do ocorrido, fazendo com que a empresa substituísse o produto, sem solicitar amostra anteriormente.

Extraí-se também, que a empresa Requerida, agiu de acordo com as exigências do Setor solicitante, tendo substituído o produto por outro, acreditando ter sanado o problema, o que, em tese, configuraria a boa-fé contratual.

Por outro lado, a Cláusula Quarta, item 4.1 do instrumento contratual, prevê que o fornecedor assume inteira responsabilidade pela qualidade e regularidade do produto fornecido, bem como a Cláusula Nona prevê a substituição do produto sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Desta forma, conclui-se que a responsabilidade da Contratada não está afastada apenas em razão do equívoco da Administração, mas que, neste caso, está-se diante da hipótese de culpa concorrente, que apenas mitiga tal responsabilidade.

Para tanto, dispõe a Lei 8393/2005, em seu Artigo 3º, que a pena de advertência é aplicável em caso de infrações leves, definidas em seu Parágrafo Único, como aquelas que dizem respeito a descumprimento de obrigações contratuais de pequena monta, sem causar elevado gravame ao interesse público.

Conclui-se que há, inequivocamente, a infringência de norma contratual, de um dever de pequena monta, e isto se aplica em razão da culpa concorrente, a responsabilidade assumida pela contratada em fornecer produtos cuja qualidade e conformidade devem ser previamente asseguradas, bem como porque, em razão dos vícios apresentados, não houve a incidência de elevado gravame ao interesse público envolvido.

Incide, portanto a aplicação da penalidade de advertência, como forma de inibir a reincidência desta prática e ajustar a conduta do fornecedor, para que tome as medidas corretivas.

Resta, pois, exposta justificativa plausível para a penalização em questão. A ilicitude do ato praticado pela empresa contratada está configurada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

amoldando-se o caso concreto aos preceitos legais acima evidenciados, de forma que **ratifico** integralmente os fundamentos expostos no Parecer 689/2013DECOM.

3. Conclusão

Ante o exposto, e, restando comprovadas, portanto, as faltas na execução do objeto pactuado por parte da empresa contratada, que infringira as normas contratuais expressas no contrato 754/2012, bem como os dispositivos legais expostos no Parecer 689/2013, não restam dúvidas quanto à necessidade da aplicação da penalidade cabível.

Desta forma, imponho a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, a contar da data da notificação, salientando-se ainda, que a reincidência pode ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa.

A penalidade a ser imputada à licitante obedece à fundamentação legal, na mesma proporção prevista no edital e no Artigo 3º, Parágrafo Único da Lei Municipal 8393/2005 e Art. 11, Parágrafo Único do Decreto 1990/2008.

Sendo assim, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Compras que proceda às anotações e publicações necessárias, em observância ao disposto no artigo 11 da Lei Nº 8.393/2005.

Ponta Grossa, 19 de junho de 2013.

JOSUÉ CORRÊA FERNANDES

Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos